## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005888-88.2017.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Laboratório Médico Dr. Maricondi Ltda.
Requerido: Science Medicina Diagnóstica Ltda. - Epp

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA propôs ação monitória em face de SCIENCE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA-EPP. Aduziu ter prestado serviços laboratoriais à requerida no montante de R\$372.442,43, representados por duplicatas de venda mercantil por indicação e notas fiscais. Por fim, frisou que a nota fiscal nº 3009 foi paga parcialmente, remanescendo o valor de R\$84.019,78. Requereu o pagamento do valor referente aos serviços prestados, atualizado.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/1234.

A requerida, devidamente citada (fl. 1239), apresentou embargos monitórios (fls. 1240/1246). Asseverou ter adimplido R\$42.009,90, quantia esta incontroversa, bem como aduziu que a requerente apresentou apenas uma nota fiscal à fl. 24. Por fim, alegou que os documentos apresentados pela requerente não trazem assinatura do representante legal da embargante e, portanto, não seriam válidos. Requereu a improcedência da ação monitória.

Encartados à contestação vieram os documentos de fls. 1247/1255.

Manifestação sobre os embargos monitórios (fls. 1259/1264).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito se encontra apto a julgamento, o que deve ocorrer nos moldes do artigo 355, I, do NCPC.

Não se discute a relação jurídica entre as partes, documentada pelo contrato de fls. 21/23.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, necessária a presente ação, visto que, sob o ângulo da parte autora, há débitos em aberto, que deveriam ter sido pagos. Se isso é realidade ou não, no momento oportuno se verá, mas a lide realmente foi necessária.

Ainda, encontram-se preenchidos os requisitos legais do artigo 700, do NCPC, que bastante diferente do que dito à fl. 1243, dos embargos, é interpretado "de maneira inteligente".

Nem se fale que a parte autora não agiu de forma correta na prestação de serviços pois, do contrário, teria título executivo, visto que o artigo 785, do NCPC, faculta a ação de conhecimento mesmo a quem o tenha.

Além disso, e por muito relevante, o contrato de prestação de serviços entre as partes é muito claro sobre como se dariam a cobrança e os pagamentos, o que se percebe pela cláusula terceira, item 2, *verbis* (fl. 22):

"As faturas pelos serviços realizados serão emitidas pela "Contratada" no último dia de cada mês e enviadas à "contratante" até o dia 10 (dez) do mês subsequente para pagamento que deverá ser efetivado 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão da fatura."

Ora, se a própria requerida acorda no sentido de como seriam indicados os exames realizados – por meio de faturas -, que deveriam ser remetidas a ela para pagamento, por óbvio que não pode, agora, afirmar que tais documentos não se prestam a comprovar os serviços prestados. Assim, há documentos escritos mais do que suficientes à monitória.

No mais, às fls. 24/1222 estão as faturas com indicação dos pacientes, dos exames e mesmo dos valores, de maneira mais do que apta à demonstração do que é devido.

Dessa forma, a embargante, por não ter feito prova dos pagamentos devidos, até porque afirma que não os fez, deve cumprir com as obrigações que assumiu, todas documentadas.

A planilha de fls. 06/07 permite a nítida conclusão sobre os valores em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aberto, sendo elaborada nos moldes da lei e do contrato, visto que incidente a multa contratual de 2%, nos moldes da cláusula terceira, 3, de fl. 22. Como os embargos não contestam os cálculos, são estes tidos por corretos.

Conforme dito, os embargantes não refutam os termos da inicial e, portanto, nítida a conclusão quanto à inadimplência, devendo ser acolhido o pedido, nos termos legais.

Ante o exposto, rejeito os embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, para constituir o respectivo título executivo em favor da parte autora, no valor de R\$ 390.280,90, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJ/SP desde o ajuizamento da presente demanda incidindo, ainda, juros de mora de 1% desde a citação.

Condeno a parte requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizado, e isso em especial considerando a natureza dos embargos, e a sua genérica discussão.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2°, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 25 de agosto de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA